



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

PROTOCOLO Nº : 1080680/14 - TC
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INSTRUÇÃO Nº : 4427/16 - COFIM

EMENTA. Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012. OPINA-SE pelo *CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO* do *RECURSO DE REVISTA* e, conseqüentemente, pela *REFORMA PARCIAL* do *ACÓRDÃO Nº 452/14 – 2ª Câmara (peça 61)*, que julgou irregulares a prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012, *RECOMENDANDO sejam MANTIDAS IRREGULARES*, pelas seguintes razões/fundamentos: a) o recurso não merece ser provido, pois não há elementos de convicção que indiquem que deva ser realizado o ajuste no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (livres) de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) para de R\$ 8.162.228,83 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), e tal *quinada copernicana financeira* deveria vir acompanhada de demonstrações contábeis, financeiras ou gerenciais devidamente ajustadas e capazes de rechaçar as 02 conclusões pretéritas desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 42 e 57); b) o recurso não pode ser provido quanto à manutenção de obrigações financeiras sem o necessário suporte/lastro em disponibilidades (insuficiência de R\$ 32.296.013,86 - trinta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, treze reais e oitenta e seis centavos), primeiramente porque o recorrente não juntou os gráficos e tabelas aos quais mencionou, tampouco juntou demonstrações contábeis, financeiras ou gerenciais devidamente ajustados e capazes de apontar/comprovar eventuais equívocos cometidos por esta Unidade Técnica nas 02 análises que realizou na fase ordinária da prestação de contas, impondo-se a manutenção da decisão no particular, pois o recorrente desdourou o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando desequilíbrio das contas públicas e gestão temerária (irresponsável) para a gestão subsequente; c) o recurso não merece provimento quanto ao atraso de 118 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, pois o 6º bimestre do exercício é o mais importante para esta Corte de Contas, pois é o bimestre de encerramento das demonstrações contábeis, de tal sorte que o Município comprometeu o cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal ao atrasar a remessa de dados por 08 meses; d) o recurso não merece provimento quanto à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, pois ainda que o Município tenha comprovado que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

complementou tais aplicações em 2013 e tenha alegado que aplicou volume significativo com recursos próprios, tinha o dever elementar de demonstrar/comprovar à sobeja (individual/analiticamente) que os valores complementares aplicados efetivamente foram direcionados/vertidos a servidores vinculados ao magistério, não bastando simples apresentação do montante de R\$ 792.016,98, ou seja, deveria ter juntado relatório específico (analítico/nominal) de pagamentos a servidores do magistério no montante de R\$ 36.527.731,91 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), acompanhado das demonstrações contábeis/financeiras apontado tais aplicações; e) o recurso não merece provimento quanto ao tentativa de desqualificação da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde que opinou pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO, pois não basta alegar a violação ao devido processo legal ou que Conselho não fundamentou a decisão que reprovou suas contas, pois poderia ter Oficiado o referido Conselho a lhe apresentar toda a documentação que serviu de base à emissão do Parecer de peça 20 e juntado cópia de tal missiva a este Tribunal de Contas que o instaria (Conselho) a juntá-la, caso negado, situação em que o Tribunal poderia verificar se o Conselho efetivamente cumpriu os itens I a XI, do item 2, do referido Parecer (fls. 1, peça 20); f) o recurso não merece provimento quanto à irregularidade das despesas com publicidade, pois não só não comprovou que as despesas versaram sobre publicidade legal como também não comprovou situações excepcionais ocorridas em 2009 que demandariam ajustes destas Corte de Contas para não distorcer a média, impondo-se assim prestigiar a norma que exige a conformação das despesas à média do triênio anterior ou do exercício anterior; g) o recurso merece ser provido tão somente quanto à *inexistência de aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato*, pois a variação do INPC entre 05/2011 e 04/2012 atingiu efetivamente o percentual de 4,88% e de 6,62%, entre 01/2011 e 01/2012 e a Lei Municipal nº 4.045/2012, dispõe sobre a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais, fixando percentual de 5,20% (cinco, virgula vinte por cento), constando de seu art. 3º, que se refere a recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC entre 01/01/2011 e 01/01/2012, entrando em vigor em 01/01/2012, não tendo havido a meu ver ilegalidade na concessão da recomposição salarial, eis que adstrita/conformada à inflação do período, com simbólico percentual de recomposição de resíduos anteriores (0,22%), respaldados por Acordo celebrado há mais de 07 anos (2005); h) por fim, quanto às multas administrativas aplicadas (art. 87, inciso III, § 4º; art. 87, inciso III, alínea 'b' e art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005), estas devem ser mantidas, sob pena de dar tratamento discriminatório em relação ao gestor que cumpriu rigorosa e tempestivamente as normas legais aplicáveis e a Instrução Normativa desta COFIM sobre a forma e conteúdo de apresentação da prestação de contas.



I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, visando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – 2ª Câmara (peça 61), que, com espeque no art. 1º, inciso I e art. 16, inciso III, alínea 'b', da LOTC, julgou irregular a prestação de contas de 2012 do Município, pelas seguintes razões/fundamentos:

- a) ostentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 13,19% das receitas, extrapolando assim o limite de aceitabilidade de jurisprudência firma deste Tribunal que a aceita se chegar até o máximo de 5%, violando assim o art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) manutenção de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86);
- c) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;
- d) atraso de 118 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM;
- e) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;
- f) existência de Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela Irregularidade das Contas;
- g) irregularidade das despesas com publicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Por conta dessas irregularidades, restou aplicado ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI as multas previstas no Art.8719, III, § 4º, Art. 87, III, “b” e art.87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

O adequado exame do recurso exige inicialmente um adequado escrutínio da Instrução nº 4598/13 (peça 57), onde se observa inicialmente, quanto à apresentação de **resultado financeiro deficitário nas fontes livres**, em testilha ao predicado pelo art. 1º, § 1º; art. 9º e art. 13, da LRF, que o Município não contingenciou a emissão de empenhos quando percebeu/avaliou que a realização das receitas não acompanhou a previsão prévia realizada e obstou o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (metas fiscais), maculando o art. 9º, da LRF.

Pontuou esta COFIM que o Município deveria editar ato próprio nos 30 dias subsequentes à verificação da frustração das expectativas das receitas, limitando a emissão de empenhos e de movimentação financeira, conforme critérios previamente definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituídos justamente para tal fim (fls. 4, peça 57).

Às fls. 5, da peça 57, esta Unidade Técnica apresentou Quadro Demonstrativo da *performance* do resultado financeiro deficitário no exercício de 2012, mês a mês, chegando ao mês 12/2012, com o déficit de R\$ 23.776.530,48, correspondendo a 13,19% das receitas totais.

Quanto à **insuficiência de disponibilidades para fazer face às obrigações** do Município (inteligência do art. 42, da LRF), verificou-se que tal insuficiência atingiu o montante de R\$ 32.296.013,86 (trinta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, treze reais e oitenta e seis centavos), conforme Quadro Demonstrativo de fls. 6, da peça 57, opinando pela manutenção da irregularidade porque o Município não apresentou fatos ou medidas concretas comprobatórias da regularização da insuficiência/déficit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Sobre o ***aumento de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato*** (art. 21, § único, da Lei Complemento nº 101/2000), esta COFIM considerou ilegal a majoração dos gastos porque o Município não colacionou os motivos para a concessão do aumento, tampouco trouxe documentos ou esclarecimentos necessários.

Consta, porém, menção de que o Município, por intermédio da Lei Municipal nº 4045/2012, de 13/11/2012, reajustou o valor dos subsídios dos agentes políticos acima da inflação.

Consta ainda da análise que a majoração seria ilegal porque estaria em testilha com o art. 21, § único da LRF e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente o aumento de despesas nos 180 dias precedentes ao final do mandato, apontando ainda que a inflação atingiu o percentual de 5,20% (variação do INPC entre 01 e 31/12/2011).

Considerou esta Unidade Técnica que a Lei Municipal nº 4045/2012, concedendo recomposição salarial aos agentes políticos, afronta a LRF, pois foi editada em 13/11/2012 e aumentou tal remuneração em 6,41%, ou seja, acima da inflação.

Quanto à ***falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB*** na valorização do magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07), tendo aplicado 58,26%, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 11, da peça 57, pontuou que o Município sustentou que aplicou R\$ 45.552.861,15 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos), utilizando outras fontes (ex. fonte 102), muito mais, portanto, que os 60% exigidos legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

No entanto, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal não acolheu a justificativa sob o fundamento de que as despesas realizadas deveriam ter sido executadas na fonte 101 – FUNDEB 60% e fiscalizadas e acompanhados pelo Conselho do FUNDEB e carecia, portanto, de prova cabal de que os profissionais do magistério deveriam estar lotados em função vinculada ao FUNDEB (fls. 12, peça 57).

Sobre a **realização de despesas com publicidade em ano eleitoral acima da média dos últimos 03 anos ou do ano anterior** (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.341/11, do Tribunal Superior Eleitoral e Prejulgado nº 13, deste Tribunal), tendo gasto o montante de R\$ 2.092.372,00 (dois milhões, noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais) quando seu limite era de R\$ 1.697.732,74 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Quadro Demonstrativo de fls. 13, da peça 57, não tendo apresentado fatos convincentes capazes de considerar regular tais aplicações/gastos (fls. 14, peça 57).

Em adição à irregularidade anterior, também se apontou mácula ao art. (art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.341/11, do Tribunal Superior Eleitoral e Prejulgado nº 13, deste Tribunal), que **veda a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas nos 03 meses anteriores ao pleito eleitoral**, tendo havido gastos em julho e agosto de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e R\$ 12.758,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais), respectivamente, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 16, da peça 57, não tendo o Município apresentado justificativas convincentes ou excepcionalidade para tais gastos.

Verifica-se ainda que esta Unidade Técnica apontou que o Conselho Municipal de Saúde emitiu Resolução/Parecer pela irregularidade das CONTAS de GESTÃO (art. 73, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Por fim, quanto ao **atraso na remessa de dados ao Sistema SIM-AM** (6º bimestre) por 118 dias, conforme 'Agenda de Obrigações', em que pese ter arrolado 06 motivos para tal atraso (alíneas 'a' a 'f', fls. 19, peça 57), esta Unidade Técnica considerou que o Município não comprovou esses fatos excepcionais atraso (caso fortuito, força maior, etc), não os acolhendo e mantendo a irregularidade.

A decisão altercada foi publicada em 14/11/2014, conforme certidão de peça 62, vindo o recorrente a esgrimir seu RECURSO DE REVISTA em 27/11/2014, conforme peças 64-66.

Fundamenta inicialmente que realizou mistura (sic) entre o orçamentário e o financeiro e que R\$ 3.401.210,74 é resultado orçamentário e foi empenhado tal valor no arrecadado e que a interferência financeira envolve apenas recursos financeiros (fls. 3, peça 64).

Apresenta às fls. 4 (peça 64) Quadro Demonstrativo em que o *déficit seria de R\$ 8.162.228,83* (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) e não os R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), apurados por esta COFIM e que o novo valor apurado corresponderia a 4,53% das receitas e estaria dentro do limite de tolerância da jurisprudência dessa Corte, pedindo assim seja aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e conversão da irregularidade em ressalva.

Sobre as **obrigações financeiras sem lastro financeiro em disponibilidades**, no valor de R\$ 32.296.013,86 (trinta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, treze reais e oitenta e seis centavos), afirma estar a juntar gráficos e tabelas que permitem afastar a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Quanto ao ***aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato***, observa que a Lei Municipal nº 4.045/2012 foi de iniciativa do Poder Legislativo e não do Executivo e que somente a cumpriu e que não poderia sofrer sanção ou imputação de responsabilidade pela aplicação de Lei que não fora de sua iniciativa.

Aduziu que a folha de pagamento tem crescimento vegetativo, inclusive com o provisionamento do terço de férias em dezembro e que em 05/2012 foi concedido reposição salarial aos servidores municipais por meio da Lei nº 3.988/2012, em 05 (cinco) parcelas de 1,02%, sustentando não ter havido aumento de despesas de pessoal nos 180 dias finais de mandato, mas apenas pagamentos legais e constitucionais que não poderia deixar de realizar, pedindo assim se considerar sanada a irregularidade.

Sobre o ***atraso de 118 dias na entrega das informações/dados ao Sistema SIM-AM***, ratifica os problemas já apontados em sede ordinária, enfatizando que contou inclusive com auxílio do Tribunal para resolver a pendência (autos nº 251163/13), enfatizando que o 6º bimestre que se encontrava pendente foi solucionado em 28/05/2013 e que já não se encontrava mais na Prefeitura em tal data e que o responsável por tal envio era o gestor das contas de 2013, pedindo fosse excluída a responsabilidade a ele imputada (fls. 6, peça 64).

Quanto à ***aplicação dos recursos do FUNDEB aquém do mínimo*** (aplicação de 58,26% ao invés de 60%), alega que o Município recebeu repasses do FUNDEB de R\$ 60.818.227,21 e que deveria ter aplicado R\$ 36.490.936,32, mas aplicou R\$ 45.552.861,15, donde resultaria que teria aplicado com recursos próprios o montante de R\$ 9.802.012,47 acima do mínimo legal, conforme já havia alegado na fase ordinária da prestação de contas.

Além do fundamento anterior, aduziu que por equívoco do setor contábil, restou superávit financeiro na conta do FUNDEB no valor de R\$ 792.016,98 que foi aplicado no 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

trimestre de 2013, cumprindo o índice do exercício anterior na fonte 101, atingindo assim R\$ 36.527.731,91 e os 60% exigidos legalmente (fls. 7, peça 64).

Acrescenta que a folha de pagamento totalizou R\$ 45.871.052,41 e que as glosas realizadas por esta Unidade Técnica são improcedentes, pois, conforme dito alhures, complementou a folha de pagamento do magistério com recursos próprios e não apenas com recursos do FUNDEB, pedindo seja considerado regularizado o item e excluída a multa aplicada (fls. 7, peça 64).

Quanto à **Resolução/Parecer do Conselho de Saúde**, alega que o Conselho não apresentou as razões pelas quais desaprovou as contas (peça 21), impedindo que ele (recorrente) apresentasse justificativas.

Em contraponto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, pede seja examinado o Relatório do Controle Interno (peça 15) que teria demonstrado que aplicou corretamente os recursos na área da saúde dentro dos parâmetros constitucionais, pedindo seja elidida a irregularidade e convertida em ressalva (fls. 8, peça 64).

Sobre as **despesas com publicidade em ano eleitoral**, alega que estas não foram superiores às do ano anterior, aduzindo que elas somente foram superiores à média dos últimos 03 anos porque os gastos de 2009 (R\$ 259.354,00) distorceram tal média e estiveram aquém da média praticada pelo Município que supera a R\$ 2 milhões/ano (fls. 8-9, peça 64).

Acrescenta que são publicações legais (licitações, extratos de contratos, editais, etc), atos necessários ao regular andamento dos serviços públicos municipais (fls. 9, peça 64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Pede assim a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14 – 2ª Câmara, aprovando suas contas e convertendo as irregularidades em ressalvas (fls. 9, peça 64).

À peça 65, junta Demonstrativo da Despesa Realizada por Fonte entre 01/2013 e 03/2013, onde teria pago o montante de R\$ 776.883,23 na fonte 101 e, assim, teria aplicado os 60% no FUNDEB.

Às fls. 01, da peça 66, junta cópia da Lei Municipal nº 4045/2012, dispendo sobre a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais, fixando percentual de 5,20% (cinco, vírgula vinte por cento), constando de seu art. 3º, que se refere a recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC entre 01/01/2011 e 01/01/2012, entrando em vigor em 01/01/2012.

Às fls. 2, da peça 66, verifica-se cópia da Lei Municipal nº 3.988/2012, de 30/05/2012, autorizando o Prefeito Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro Geral, funções gratificadas e cargos em comissão, no percentual de 5,10% em 05 parcelas de 1,02%, a partir de 05/2012, constando do § 1º, do art. 1º, da referida Lei que o referido percentual se refere à recomposição da perda salarial medida pelo INPC entre 05/2011 e 04/2012, no percentual de 4,88% e que os 0,22% restantes se referem a recomposição de parte dos resíduos anteriores, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 01/05/2005.

Às fls. 4-5, da peça 66, verifica-se relação de *estornos de empenhos realizados entre 01/2013 e 03/2013, relativo a vencimentos e vantagens fixas* (rubrica 3190.1101), constando que tais gastos foram incluídos indevidamente no exercício de 2012 e reempenhados em 2013, totalizando R\$ 2.588.405,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

O recurso foi recebido, conforme peça 67, vindo o recorrente a juntar substabelecimento à Dr^a Priscila Stela Pedroso para representar os interesses do recorrente nos autos.

É o Relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso de revista é o remédio jurídico adequado a ser esgrimido pela parte para devolver ao Plenário nova possibilidade de reexame integral da decisão, desde que cumpridos os pressupostos processuais.

Conforme se apontou no item anterior, a decisão altercada foi publicada em 14/11/2014, conforme certidão de peça 62, vindo o recorrente a esgrimir seu RECURSO DE REVISTA em 27/11/2014, conforme peças 64-66 e recebido o RECURSO pelo ínclito Relator, por atender a seus pressupostos processuais.

Não há elementos de convicção que indiquem que deva ser realizado o ajuste no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (livres) de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) para *de* R\$ 8.162.228,83 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), destacando-se que essa guinada copernicana no resultado deficitário deveria vir acompanhada de demonstrações contábeis e financeiras devidamente ajustadas e capazes de rechaçar as conclusões pretéritas desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Não há também como assentir à fundamentação do recorrente de que a mistura (sic) entre o orçamentário e o financeiro no valor de R\$ 3.401.210,74 seria decorrente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

resultado orçamentário e que teria sido empenhado tal valor no arrecadado e que a interferência financeira envolveria apenas recursos financeiros, ou seja, esses números e alegações estão em distância abissal com o déficit gigantesco acima apontado e carecia do recorrente maior esmero na demonstração dos ajustes que permitiram repelir as conclusões desta Unidade Técnica exercida por 02 vezes (1º e 2º exames, peças 42 e 57).

Assim, o recorrente não juntou demonstrações contábeis ou financeiras ou gerenciais capazes de afastar a conclusão de que o recorrente incorreu em um resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas que chegou a 13,19% das receitas, completamente acima da média de aceitabilidade de firme jurisprudência desta Corte de Contas (5%), conduta que não sobrevive aos comandos do art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a manutenção da irregularidade.

Quanto à manutenção de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (insuficiência de R\$ 32.296.013,86 (trinta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, treze reais e oitenta e seis centavos), o recorrente não juntou os gráficos e tabelas aos quais mencionou, tampouco juntou demonstrações contábeis, financeiras ou gerenciais devidamente ajustados e capazes de apontar/comprovar eventuais equívocos cometidos por esta Unidade Técnica nas 02 análises que realizou na fase ordinária da prestação de contas, impondo-se a manutenção da decisão no particular.

Há que se destacar ainda que em observância ao art. 42, da LRF, consta do Manual de Contabilidade do Setor Público sobre a inscrição de restos a pagar, que a inscrição desses compromissos deve observar as disponibilidades financeiras e condições que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, cautela esta que o recorrente não observou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

O objetivo da norma constante do art. 42, da LRF, é a de vedar a contração de obrigações nos 08 últimos meses do mandato do gestor, sem lastro financeiro, com vistas a eliminar a prática da irresponsabilidade fiscal e o fardo da herança nefanda deixada pelo sucedido ao seu sucessor, comprometendo sua futura gestão.

De se destacar ainda que o recorrente não observou a Nota Técnica nº 018, de 18/10/2012, da Confederação Nacional dos Municípios, que orientou no sentido de se avaliar a situação de suas relações jurídicas, destacadamente dos Convênios em vigor e o estágio em que se encontravam e a existência ou não de disponibilidade de caixa para suportá-los.

Logo, as disponibilidades de caixa devem ser aquelas capazes de fazer face ao pagamento das despesas contraídas no 2º e 3º quadrimestre de 2012, bem como as geradas no exercício de 2012 e as advindas de exercícios pretéritos e exigíveis no mesmo ano.

Em suma, a dicção do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal é a de exigir equilíbrio das contas públicas e a vedação à gestão irresponsável para a gestão subsequente.

Logo, não é possível prover o recurso no particular, pois há evidências de que o recorrente burlou o art. 42, da LRF, deixando obrigações sem lastro (disponibilidades) ao sucessor.

Quanto ao ***aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato***, o recurso pode ser provido, pois a variação do INPC entre 05/2011 e 04/2012 atingiu efetivamente o percentual de 4,88% e de 6,62%, entre 01/2011 e 01/2012 e a Lei Municipal nº 4.045/2012, dispõe sobre a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais, fixando percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

5,20% (cinco, virgula vinte por cento), constando de seu art. 3º, que se refere a recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC entre 01/01/2011 e 01/01/2012, entrando em vigor em 01/01/2012.

Em acréscimo ao fundamento anterior, a Lei Municipal nº 3.988/2012, de 30/05/2012, autorizou o Prefeito Municipal a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro Geral, funções gratificadas e cargos em comissão, no percentual de 5,10% em 05 parcelas de 1,02%, a partir de 05/2012, constando do § 1º, do art. 1º, da referida Lei que o referido percentual se refere à recomposição da perda salarial medida pelo INPC entre 05/2011 e 04/2012, no percentual de 4,88% e que os 0,22% restantes se referem a recomposição de parte dos resíduos anteriores, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 01/05/2005.

Logo, a meu ver não houve ilegalidade na concessão da recomposição salarial, eis que adstrita/conformada à inflação do período, com simbólico percentual de recomposição de resíduos anteriores (0,22%), respaldados por Acordo celebrado há mais de 07 anos (2005).

Observa-se ainda que as Leis Municipais em análise concederam a referida reposição salarial em 05 (cinco) parcelas de 1,02%, não se tendo observado ilegalidades, razão pela qual, no particular, se opina pelo reconhecimento do saneamento da irregularidade.

Quanto ao atraso de 118 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, ainda que as informações/dados tenham sido remetidas posteriormente e saneada a irregularidade em agosto de 2013, não é possível considerá-la sanada, eis que o 6º bimestre do exercício é o mais importante, pois é o bimestre de encerramento das demonstrações contábeis e seu atraso impacta decisivamente na análise das contas e no processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

planejamento das auditorias e fiscalizações deste Tribunal de Contas, de tal sorte que o Município comprometeu o cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal ao atrasar a remessa de dados por 08 meses.

Quanto à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, ainda que o Município tenha comprovado que complementou tais aplicações em 2013 e tenha alegado que aplicou volume significativo com recursos próprios, tinha que demonstrar/comprovar à sobeja que os valores complementares aplicados efetivamente foram direcionados/vertidos a servidores vinculados ao magistério, não bastando simples apresentação do montante de R\$ 792.016,98, ou seja, deveria ter juntado relatório específico (analítico/nominal) de pagamentos a servidores do magistério no montante de R\$ 36.527.731,91 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), acompanhado das demonstrações contábeis/financeiras apontado tais aplicações.

Sobre a suposta imprestabilidade da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO, não basta alegar a violação ao devido processo legal e que o Conselho não fundamentou a decisão que reprovou suas contas, pois poderia ter Oficiado o referido Conselho a lhe apresentar toda a documentação que serviu de base à emissão do Parecer de peça 20 e juntado cópia de tal missiva a este Tribunal de Contas, situação em que o Tribunal poderia verificar se o Conselho efetivamente cumpriu os itens I a XI, do item 2, do referido Parecer (fls. 1, peça 20).

Por fim, quanto à irregularidade das despesas com publicidade, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois não só não comprovou que as despesas versaram sobre publicidade legal como também não comprovou situações excepcionalíssimas ocorridas em 2009 que demandariam ajustes destas Corte de Contas para não distorcer a média.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Logo, por falta de prova da excepcionalidade, impõe-se a aplicação da norma que exige a conformação das despesas à média do triênio anterior ou do exercício anterior.

Quanto às multas administrativas aplicadas (art. 87, inciso III, § 4º; art. 87, inciso III, alínea 'b' e art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, estas devem ser mantidas, sob pena de dar tratamento discriminatório em relação ao gestor que cumpriu rigorosa e tempestivamente as normas legais aplicáveis e a Instrução Normativa desta COFIM sobre a forma e conteúdo de apresentação da prestação de contas.

III - CONCLUSÃO GERAL

Diante do exposto, OPINA-SE pelo *CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do RECURSO DE REVISTA* e, conseqüentemente, pela *REFORMA PARCIAL do ACÓRDÃO Nº 452/14 – 2ª Câmara (peça 61)*, que julgou irregulares a prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012, *RECOMENDANDO sejam MANTIDAS IRREGULARES*, pelas seguintes razões/fundamentos: *a) o recurso não merece ser provido, pois não há elementos de convicção que indiquem que deva ser realizado o ajuste no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (livres) de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) para de R\$ 8.162.228,83 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), e tal guinada copernicana financeira deveria vir acompanhada de demonstrações contábeis, financeiras ou gerenciais devidamente ajustadas e capazes de rechaçar as 02 conclusões pretéritas desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 42 e 57); b) o recurso não pode ser provido quanto à manutenção de obrigações financeiras sem o necessário suporte/lastro em disponibilidades (insuficiência de R\$ 32.296.013,86 - trinta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, treze reais e oitenta e seis centavos), primeiramente porque o recorrente não juntou os gráficos e tabelas aos quais mencionou, tampouco juntou demonstrações contábeis,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

financeiras ou gerenciais devidamente ajustados e capazes de apontar/comprovar eventuais equívocos cometidos por esta Unidade Técnica nas 02 análises que realizou na fase ordinária da prestação de contas, impondo-se a manutenção da decisão no particular, pois o recorrente desdourou o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando desequilíbrio das contas públicas e gestão temerária (irresponsável) para a gestão subsequente; c) o recurso não merece provimento quanto ao atraso de 118 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, pois o 6º bimestre do exercício é o mais importante para esta Corte de Contas, pois é o bimestre de encerramento das demonstrações contábeis, de tal sorte que o Município comprometeu o cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal ao atrasar a remessa de dados por 08 meses; d) o recurso não merece provimento quanto à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, pois ainda que o Município tenha comprovado que complementou tais aplicações em 2013 e tenha alegado que aplicou volume significativo com recursos próprios, tinha o dever elementar de demonstrar/comprovar à sobeja (individual/analiticamente) que os valores complementares aplicados efetivamente foram direcionados/vertidos a servidores vinculados ao magistério, não bastando simples apresentação do montante de R\$ 792.016,98, ou seja, deveria ter juntado relatório específico (analítico/nominal) de pagamentos a servidores do magistério no montante de R\$ 36.527.731,91 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), acompanhado das demonstrações contábeis/financeiras apontado tais aplicações; e) o recurso não merece provimento quanto ao tentativa de desqualificação da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde que opinou pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO, pois não basta alegar a violação ao devido processo legal ou que Conselho não fundamentou a decisão que reprovou suas contas, pois poderia ter Oficiado o referido Conselho a lhe apresentar toda a documentação que serviu de base à emissão do Parecer de peça 20 e juntado cópia de tal missiva a este Tribunal de Contas que o instaria (Conselho) a juntá-la, caso negado, situação em que o Tribunal poderia verificar se o Conselho efetivamente cumpriu os itens I a XI, do item 2, do referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

Parecer (fls. 1, peça 20); *f)* o recurso não merece provimento quanto à irregularidade das despesas com publicidade, pois não só não comprovou que as despesas versaram sobre publicidade legal como também não comprovou situações excepcionais ocorridas em 2009 que demandariam ajustes destas Corte de Contas para não distorcer a média, impondo-se assim prestigiar a norma que exige a conformação das despesas à média do triênio anterior ou do exercício anterior; *g)* o recurso merece ser provido tão somente quanto à *inexistência de aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato*, pois a variação do INPC entre 05/2011 e 04/2012 atingiu efetivamente o percentual de 4,88% e de 6,62%, entre 01/2011 e 01/2012 e a Lei Municipal nº 4.045/2012, dispõe sobre a atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais, fixando percentual de 5,20% (cinco, virgula vinte por cento), constando de seu art. 3º, que se refere a recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC entre 01/01/2011 e 01/01/2012, entrando em vigor em 01/01/2012, não tendo havido a meu ver ilegalidade na concessão da recomposição salarial, eis que adstrita/conformada à inflação do período, com simbólico percentual de recomposição de resíduos anteriores (0,22%), respaldados por Acordo celebrado há mais de 07 anos (2005); *h)* quanto às multas administrativas aplicadas (art. 87, inciso III, § 4º; art. 87, inciso III, alínea 'b' e art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005), estas devem ser mantidas, sob pena de dar tratamento discriminatório em relação ao gestor que cumpriu rigorosa e tempestivamente as normas legais aplicáveis e a Instrução Normativa desta COFIM sobre a forma e conteúdo de apresentação da prestação de contas.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM

DCM, em 24 de Agosto de 2016.

Ato emitido por:

VICENTE HIGINO NETO

Analista de Controle

Matrícula nº 50.427-0

Encaminhe-se ao MPC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por:

Paulo Sérgio Moura Santos

Gerente Jurídico

Matrícula nº 51.560-4